

Universidades Lusíada

Paulos, André da Silva, 1996-

**A delação premiada no âmbito do combate à
corrupção : alterações da Lei n.º 94/2021, de
21/12**

<http://hdl.handle.net/11067/6957>
<https://doi.org/10.34628/e5dt-nf50>

Metadados

Data de Publicação	2024
Palavras Chave	Colaboração premiada - Portugal, Corrupção - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, suplemento (2024)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T20:14:31Z com
informação proveniente do Repositório

A DELAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DO COMBATE À CORRUPÇÃO. ALTERAÇÕES DA LEI N.º 94/2021, DE 21/12

André da Silva Paulos ²⁷

Sumário: 1. Introdução. 2. Noções fundamentais e a delação premiada em Portugal. 2.1. Definições de delação premiada e de delator. 2.1.A delação premiada em Portugal. 3. A Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, e a reforma dos regimes de delação premiada existentes. 3.1. A uniformização dos regimes de delação premiada no âmbito da corrupção. 3.1.1. Regime premial. 3.1.1.1. A obrigatoriedade de dispensa de pena. 3.1.1.2. A possibilidade de dispensa de pena. 3.1.1.3. A atenuação especial da pena. 3.2. A “extensão” da dispensa de pena. 3.3. O modelo premial da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro. 4. Análise às alterações resultantes da Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro. 4.1. A uniformização do regime. 4.2. A certeza na aplicação dos prémios. 4.3. Melhoria do regime premial. 4.4. A predominância do elemento temporal. 4.5. Os problemas da extensão da dispensa de pena. 4.5.1. A desproporcionalidade. 4.5.2. A deficiente delimitação. 5. Sugestões para um regime premial mais eficaz. 6.A necessidade de um regime eficaz de delação premiada. 7. Conclusões. 8. Referências.

Resumo: O estudo que a seguir se apresenta versa sobre um dos temas mais atuais e mais polémicos no âmbito do direito penal:

²⁷ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Lusíada de Lisboa. Investigador do CEJEA A intervenção do autor no Congresso correspondeu à síntese do presente texto. No texto agora publicado, dadas as limitações de espaço na Revista e o equilíbrio geral das intervenções, omitiram-se as notas de pé de página (<https://doi.org/10.34628/e5dt-nf5>)

a delação premiada. Começa por efetuar uma breve passagem pelo estado do debate em torno desta figura que, como se verá, divide a nossa comunidade jurídica, continuando com uma brevíssima retrospectiva até à Grécia antiga para demonstrar que é uma figura existente desde a antiguidade clássica. De seguida, apresenta-se o significado dos dois conceitos considerados determinantes neste âmbito, a saber; o de delação e o de delator, para se poder concluir se, de facto, existe ou não delação premiada em Portugal. Posteriormente, serão expostos e descritos os três regimes de delação premiada que resultaram das alterações efetuadas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, bem como o regime especial da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e as suas particularidades. Após esta exposição, efetuar-se-á então a apreciação das alterações legislativas, o que constitui o cerne deste estudo. Como consequência, serão apresentadas algumas sugestões que, no meu entendimento, tornariam este meio de obtenção de prova mais eficaz no combate à corrupção. Finalmente, efetua-se uma ainda uma reflexão sobre a importância da delação premiada como elemento crucial no combate à corrupção.

1. Introdução. A delação premiada tem sido, sem sombra de dúvida, um dos temas em torno do qual se tem gerado mais celeuma e debate nos últimos tempos em Portugal. Debate esse sem dúvida impulsionado pelos múltiplos escândalos de corrupção que têm eclodido nos últimos anos em que figuras mediáticas, nomeadamente banqueiros, magistrados e até ex-governantes, são arguidos. Em todos estes megaprocessos, a delação premiada surge naturalmente como uma solução capaz de ajudar a resolver qualquer “esquema” de corrupção que esteja em causa, tornando-se assim uma necessidade para o combate eficaz a esta criminalidade.

A exacerbar o debate, soma-se a circunstância de estar em curso no Brasil um caso que partilha diversas semelhanças com os acima referidos: a Operação Lava-Jato “*uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil*”, cujas pedras basilares foram os acordos de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal (MPF) e Paulo Roberto Costa e

Alberto Youssef, no âmbito de várias ações penais dessa mesma operação em que ambos figuravam como arguidos. Estes acordos permitiram alargar a amplitude da investigação, dirigindo-a a novos factos e suspeitos, principalmente na esfera da Petrobrás, o que possibilitou ao Estado Brasileiro recuperar enormes quantias monetárias e ao MPF obter mais de 350 condenações. Por comparação, deste lado do Atlântico, casos semelhantes arrastam-se, do ponto de vista da sociedade, quase infinitamente e com poucas ou nenhuma condenações, o que invariavelmente leva a um debate na comunidade jurídica em torno desta figura, debate esse no qual se podem vislumbrar dois campos: por um lado, a grande maioria dos magistrados afigura-se favorável à introdução desta figura, enquanto a generalidade dos advogados se manifesta contra, incluindo o próprio bastonário.

Contudo, o debate em torno desta figura não é novo. Já em 1764, no capítulo XXXVII da obra *“Dos Delitos e das Penas”*, o seu autor, Cesare Beccaria, realizava uma espécie de debate consigo próprio sobre a figura da delação premiada, no qual utilizava argumentos semelhantes a alguns dos atualmente usados mais de 250 anos volvidos. Ou seja, nem o debate é novo nem (muitas vezes) acrescenta nada de novo.

Para além do debate, também a figura em si não é nenhuma novidade, conta mais de 2600 anos, tendo vigorado durante a antiguidade clássica em Atenas, posteriormente em Roma e continuado a existir durante a idade média nos livros do *Digesto*. Em Portugal, já era prevista para certos crimes no tempo das ordenações, continuando-o a ser nos textos resultantes do movimento de codificação que se verificou no século XIX.

Por tudo isto, quando falamos da necessidade da consagração da delação premiada como sendo algo necessário para fazer face à criminalidade contemporânea, que se caracteriza por ser altamente organizada, complexa e difícil de investigar, na verdade falamos do recurso a uma fórmula antiga para resolver problemas novos, algo que não representa evolução alguma, mas sim uma involução.

2. Noções fundamentais e delação premiada em Portugal.

2.1. Delação premiada e delator.

Após esta breve introdução, importa definir o que é a delação premiada. É meu entendimento que a delação é a comunicação às autoridades de uma infração cometida pelo próprio delator juntamente com outros agentes, sendo que neste processo o delator assume de forma voluntária a sua própria responsabilidade imputando, simultaneamente, responsabilidades a outros, ou de uma colaboração com as autoridades na sua investigação, sendo que nesta modalidade o delator, em vez de comunicar às autoridades uma infração, fornece provas com o objetivo de levar à identificação e captura de outros agentes criminosos. A delação é premiada porque, como contrapartida pela sua conduta, o delator recebe um tratamento jurídico-penal mais favorável, ou pelo menos tem a possibilidade de o receber. Existem, deste modo, dois elementos caracterizadores desta figura: a contribuição para a identificação ou captura de outros agentes criminosos e a contrapartida que o delator recebe.

Contudo, o conceito de delação premiada não é o único que reveste uma especial importância para este estudo: deve, também, ser definido o que é um delator.

Para esta tarefa, é um bom ponto de partida a definição que resulta do ponto 1 da Recomendação do Conselho da Europa sobre a proteção de testemunhas e colaboradores da justiça (2005), adotada pelo Conselho da Europa no dia 20 de Abril de 2005, que define colaborador da justiça como qualquer pessoa que enfrenta acusações criminais, ou que tenha sido condenada por fazer parte de uma associação criminosa ou outro tipo qualquer de organização criminosa, ou de infrações de crime organizado, mas que concorda em cooperar com as autoridades de justiça criminal, em particular testemunhando sobre uma associação ou organização criminosa, ou sobre outra qualquer ofensa relacionada com crime organizado ou outros crimes graves. Contudo, esta definição deixa de parte uma questão que não pode ser esquecida, porventura por ser o centro da figura do delator, que é a contrapartida que este recebe pelo seu auxílio. Outra definição possível é a dada por Alexandre Guerreiro,

da qual se infere que o delator é uma pessoa que revela um crime ou uma infração cometida por terceiros com o intuito de obter algum dividendo com essa revelação. Embora esta definição toque em alguns pontos fundamentais, deixa de fora aspetos que considero essenciais, como o facto de o delator não revelar um crime apenas cometido por terceiros, mas sim um crime cometido por si em conluio com terceiros, e também a questão de a delação implicar uma assunção de culpa por parte do próprio delator.

Por conseguinte, o delator deve ser definido como alguém que, com o intuito de receber um tratamento jurídico-penal mais favorável, revela às autoridades um crime cometido por si em conjunto com terceiros ou que, vendo-se confrontado com acusações criminais, coopera com as autoridades na sua investigação, fornecendo elementos probatórios que ajudam a identificar ou capturar outros elementos criminosos, sendo que, em qualquer um dos casos, o delator assume de forma voluntária a sua culpa no ato ilícito e, quando efetua a delação, ou já é arguido no processo, ou passa imediatamente a sê-lo.

Agora que estes conceitos estão delimitados, a grande pergunta que se segue é: e existe delação premiada em Portugal?

2.2 A delação premiada em Portugal.

Quando se comparam os conceitos suprarreferidos com certas normas existentes no nosso ordenamento jurídico, é possível encontrarem-se múltiplas manifestações de delação premiada em vários tipos de criminalidade, inclusivamente na corrupção, embora os responsáveis políticos evitem o uso desta expressão.

No âmbito específico da corrupção, importa distinguir claramente o antes e o depois da Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro. No momento anterior à entrada em vigor deste diploma, esta figura também já estava claramente presente em diversos diplomas, sendo que este novo diploma procedeu, se assim é possível dizer, a uma reforma da delação premiada no âmbito do combate à corrupção.

3. A Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro e a reforma dos regimes de delação premiada existentes

Previamente às alterações *per se*, importa efetuar uma breve retrospectiva do processo que lhes deu origem: um processo que se iniciou com a Estratégia Nacional Contra a Corrupção (ENCC), publicada em Setembro de 2020 e que esteve em consulta pública durante cerca de mês e meio, sendo posteriormente aprovada pelo Governo por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de Março de 2021, e dado origem à Proposta de Lei n.º 90/XIV apresentada pelo Governo à Assembleia da República. O culminar deste processo foi a aprovação da Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, que corporizou muitas das mudanças legislativas no combate à corrupção delineadas na ENCC e que assim entraram em vigor no final do passado mês de Março, entre as quais alterações aos regimes de delação premiada então existentes, e que serão analisadas nos capítulos seguintes.

3.1. A uniformização dos regimes de delação premiada no âmbito da corrupção

Um objetivo que era preconizado pela ENCC era a uniformização do regime premial constante de vários diplomas. De facto, este objetivo foi cumprido, pois tanto o Código Penal como todas as normas que preveem delação premiada no âmbito da corrupção, com a exceção da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, partilham o mesmo modelo e o mesmo regime premial.

3.1.1. Regime premial.

Com a exceção do previsto na Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, cujo modelo será analisado *infra* no ponto 3.3, verifica-se que o novo regime de delação premiada aplicável aos crimes de corrupção é um regime tripartido consoante o prémio em causa, sendo que do catálogo premial constam a concessão obrigatória da dispensa de pena, a possibilidade de dispensa de pena e a obrigatoriedade da

atenuação especial da pena.

3.1.1.1. A obrigatoriedade de dispensa de pena.

A dispensa de pena deve ser obrigatoriamente concedida se o comportamento do delator preencher os requisitos do n.º 1 do artigo 374.º-B do CP; n.º 1 do artigo 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 50/2007; e n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.

Em todos estes diplomas, a concessão da dispensa de pena está dependente de dois elementos, um temporal e um material, sendo que o primeiro traduz-se na denúncia do crime até um determinado momento, que é o da instauração de procedimento criminal e, o segundo, da circunstância de do pacto corruptivo não ter resultado nenhuma das vantagens mercadejadas.

Nestas normas que preveem a dispensa de pena obrigatória, o elemento que as transforma numa delação premiada é a exigência de denúncia antes da instauração de procedimento criminal. Tal como afirmava a ENCC, para que haja dispensa de pena o crime deve ser denunciado em todos os seus contornos, sendo que a expressão “os seus contornos” inclui, evidentemente, a indicação da contraparte no pacto corruptivo, ou seja, está aqui presente a imputação de responsabilidade a outro agente, apontada no anterior ponto 2.1 como um elemento *sine qua non* da delação premiada.

3.1.1.2. A possibilidade de dispensa de pena.

A dispensa de pena facultativa aparece prevista, no novo regime premial, no n.º 2 do artigo 374.º-B do CP; no n.º 2 do artigo 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto; e no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.

Em todos estes casos, a norma que prevê a dispensa de pena de forma facultativa remete para o disposto na que prevê a dispensa de pena de forma obrigatória, pelo que o elemento material é exatamente o mesmo do previsto no regime da dispensa de pena obri-

gatória. Já no que concerne ao elemento temporal, este é aqui mais alargado, pois esta norma aplica-se se a delação ocorrer durante o inquérito ou a instrução.

Mas, a grande novidade do regime da possibilidade de dispensa de pena em relação ao da dispensa de pena obrigatória é a adição de um elemento finalístico, pois a primeira exige que da delação advenha um resultado: a contribuição decisiva para a descoberta da verdade. Ora este é o elemento que, na generalidade, configura uma disposição que se enquadra na figura da delação premiada: dificilmente se configura uma maior contribuição decisiva para a descoberta da verdade do que um ato em que o delator assume voluntariamente a sua responsabilidade e, simultaneamente, imputa responsabilidades a outrem fornecendo provas decisivas sobre os factos do processo, o que é plenamente subsumível ao conceito de delação premiada anteriormente delineado no ponto 2.1. Todavia, esta exigência levanta, desde logo, o problema de saber o que pode ser considerado como uma contribuição decisiva para a descoberta da verdade material, algo que o legislador não definiu. Contudo, existem várias posições doutrinárias sobre o assunto. A primeira, defendida por Nuno Brandão, exige que os arguidos visados pelo colaborador sejam condenados, e que tal condenação se deva *“fundamentalmente ao auxílio probatório do coarguido colaborador”*. Outra tese é a defendida por Inês Ferreira Leite, para quem *“o tribunal terá que concluir que as informações prestadas pelo arguido: a) Constituíram, conjugadas com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime; b) Constituíram, através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, um elemento relevante para a construção e um “pacote probatório” suscetível de sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime[...]; c) Conduziram, isoladamente ou através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação de outro ou outros agentes do crime e à posterior captura dos mesmos, permitindo, de modo imediato, a cessação da atividade criminosa”*.

Entendo que a posição de Nuno Brandão é demasiado exigente, porque requer a condenação dos delatados, algo que pode acabar por não acontecer devido a causas não imputáveis ao delator. Por

consequente, deve ser adotada, como base, a suprarreferida posição de Inês Ferreira Leite, embora com algumas adaptações, ou seja, informação decisiva é: a informação que constituiu, conjugada com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra outros agentes do crime; a informação que constituiu um elemento relevante para a construção de um pacote probatório suscetível de sustentar a acusação ou até mesmo a condenação de um outro agente do crime ou a informação que conduziu, de forma isolada ou através de subsequente recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação ou captura de outros agentes do crime, permitindo a cessação da atividade criminosa ou uma sensível diminuição do perigo causado pela organização criminosa.

3.1.1.3. A atenuação especial da pena.

Nos regimes pós Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, outro dos prémios previstos no catálogo premial é a atenuação especial da pena obrigatória. Esta está agora prevista no n.º 5 do artigo 374.º-B do CP; n.º 5 do artigo 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 17 de Julho; n.º 5 o artigo 13.º da Lei n.º 50/2007 e no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.

Comparando o regime da atenuação especial da pena com os regimes da dispensa de pena facultativa e da dispensa de pena obrigatória aqui examinados nos pontos precedentes, saltam desde logo à vista duas características importantíssimas: o desaparecimento do elemento material dos regimes da dispensa de pena obrigatória e da dispensa de pena facultativa, e um alargamento do elemento temporal, que agora se estende até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância.

Contudo, a grande novidade dos regimes da atenuação especial da pena em relação aos precedentes é a modificação no elemento finalístico, que aqui passa a ser composto: atenta a forma legal, exige-se não só que o agente colabore ativamente na descoberta da verdade, mas também que esse comportamento tenha alcançado um resultado que é a contribuição relevante para a prova

dos factos (comportamentos esses que, mais uma vez, o legislador refere, mas não define). Quanto à colaboração ativa na descoberta da verdade, estamos perante um elemento que é, em meu entender, predominantemente subjetivo, porque o que a lei exige é uma certa atitude do delator. Como explica José António Henriques dos Santos Cabral, exige-se que o arguido adote uma postura frontal, sem ambiguidades, colaborando na investigação e fornecendo, sem quaisquer subterfúgios, elementos probatórios à investigação. Fica assim, desde logo, afastada a concessão do prémio a alguém que, por exemplo, impute responsabilidades a uma pessoa que não tem nada a ver com o pacto corruptivo, apenas numa tentativa de iludir as autoridades e de ganhar tempo para que os seus comparsas melhorem a sua probabilidade de fuga.

Contudo, o legislador não exige apenas a colaboração ativa na descoberta da verdade, exige também um resultado objetivo, que é a contribuição relevante para a prova dos factos. Aqui, importa salientar o contraste com o regime da dispensa de pena facultativa, onde se exige uma contribuição decisiva. Aqui o que se exige, de acordo com as palavras utilizadas pelo legislador, é uma contribuição relevante, ou seja, importante, mas não decisiva: pelas expressões empregues pelo legislador, a exigência não será tão acentuada. E, não nos podemos esquecer que estamos aqui já na fase de julgamento e, como salienta Sandra Oliveira e Silva, numa fase processual tão adiantada *“as autoridades em regra já terão rastreado e localizado todos os possíveis implicados, faltando-lhes, porventura, as provas necessárias a obter a sua condenação. É na dissolução desses embaraços probatórios que o contributo do colaborador pode afigurar-se decisivo. Com efeito, as práticas corruptivas são facilmente confundíveis com operações lícitas, tornando-se difícil distinguir o obséquio inócuo da vantagem proibida, a simples cortesia da peita [...] o problema probatório desloca-se para a averiguação da própria essência penal da conduta: já não se trata de provar quem cometeu o crime, mas de apurar se o que aconteceu é crime. E esta tarefa, [...] só pode fazer-se [...] por meio de indícios e inferências lógicas, com os seus perigos e limitações, ou mobilizando o contributo dos próprios implicados”*. Ou seja, o que se pretende com a colaboração em julgamento, é que o delator identifique quais dos factos objeto do proces-

so e que constituem crime e que forneça provas destinadas a tornar substancialmente mais provável a prova dos factos em julgamento e a subsequente condenação dos seus autores. O que transforma estas normas que preveem o prémio da atenuação especial da pena numa possível delação premiada é que, tanto o conceito de colaboração ativa na descoberta da verdade como a contribuição de forma relevante para a prova dos factos, podem ser facilmente subsumíveis no conceito de delação premiada previamente delimitado, pois ambas são conseguidas se o delator colaborar com as autoridades na sua investigação, fornecendo provas contra os seus comparsas criminosos.

3.2. A extensão da dispensa de pena.

A extensão da dispensa de pena é uma novidade introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro. Deste modo, cingindo-me apenas ao fenómeno da corrupção, o agente corrompido ou corruptor pode ver dispensada não só a pena da corrupção ativa ou passiva, mas também, utilizando a expressão de Sandra Oliveira e Silva, dos crimes que integram o mesmo “*pedaço de vida*”, ou seja, crimes que sejam efeito da corrupção ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar a corrupção ou as suas vantagens, desde que não tenham sido cometidos contra bens eminentemente pessoais. É este o regime que resulta dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 374.º-B do CP; n.ºs 3.º e 4.º do artigo 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; n.ºs 3.º e 4.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto; e n.ºs 3.º e 4.º do artigo 5.º da Lei n.º 20/2008.

Por entender que este regime levanta uma série de problemas e questões específicas, irei reservar para o capítulo 4, destinado à avaliação das modificações efetuadas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, os comentários a esta nova figura.

3.3. O modelo premial da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

À semelhança do passado, o regime prescrito pela Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, merece ser separado em relação aos demais por

prever uma singularidade: a possibilidade de o delator ser premiado com a suspensão provisória do processo. Prevê agora este diploma, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que no crime de corrupção ativa ou de recebimento indevido de vantagem, o MP, oficiosamente ou a requerimento do arguido, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verifique um conjunto de pressupostos; entre os quais e particularmente importante por ser o que consubstancia uma delação premiada, o arguido ter contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

Esta alteração ficou claramente aquém do desígnio preconizado pela ENCC, onde se afirmava que o Estado deveria admitir “a suspensão provisória do processo não só para o crime de corrupção ativa, mas também para os crimes de corrupção passiva” e, também, que *“Deve alargar-se a aplicação do instituto ao crime de corrupção passiva [...] Subjacente a esta opção está a ideia de que não se pode excluir a hipótese de o corrompido decidir retratar-se, com as mesmas consequências, no plano político-criminal, já reconhecidas relativamente ao corruptor ativo.”* Esta intenção prevista na ENCC foi bastante aplaudida pela doutrina, por conceber uma igualdade de tratamento. Contudo, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de Março, esta intenção inicial já se tinha desvanecido pois, sobre a suspensão provisória do processo, apenas se escrevia que *“deve alargar-se a aplicação do instituto aos crimes de oferta indevida de vantagem”*. Deste modo, o alargamento verificou-se apenas em relação ao crime de oferta indevida de vantagem. No entanto, o elemento temporal da norma foi alargado para o preconizado na ENCC: atento o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, a suspensão provisória do processo pode agora ser aplicável na fase da instrução. Ou seja, exceciona-se aqui o regime geral da suspensão provisória do processo, o qual, normalmente, é aplicável apenas no final da fase de inquérito.

Analisando o regime que resultou das alterações à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, deparamo-nos com uma certa perplexidade porque: existe regime de delação premiada, no seu artigo 8.º, para os crimes de peculato, participação económica em negócio, infrações

económico financeiras de dimensão internacional ou transnacional, premiando um eventual delator com a atenuação especial da pena, e o respetivo artigo 9.º estabelece outro regime de delação premiada para a corrupção ativa e a oferta indevida de vantagem. Ficou, assim, “esquecida” a corrupção passiva, crime esse em que, à luz da anterior redação do artigo 8.º do diploma em questão, o delator poderia ser premiado com uma atenuação especial da pena, não se descortinando qualquer razão para que esta fique completamente afastada do regime premial deste diploma.

4. Análise às alterações resultantes da Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro.

Após o anteriormente exposto, é agora oportuno efetuar uma análise crítica sobre os aspetos que entendo serem os mais importantes dos novos regimes de delação premiada resultantes das alterações instituídas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro.

4.1 A uniformização do regime.

Destas alterações resultou a unificação quase total do regime: com a exceção do regime da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, todas as normas que consagram a delação premiada no âmbito da corrupção passaram a ter uma redação muito semelhante, o que, sem dúvida, “*facilita o trabalho de pesquisa, interpretação e aplicação da lei*”. Contudo, entende-se que se deveria ter ido mais longe e ter sido realizada a unificação, de facto, de todos os regimes de delação premiada existentes, numa norma única, algo semelhante a modelos que já foram propostos.

Outra alteração positiva prende-se com a certeza na aplicação dos prémios. Nos regimes anteriores, e mesmo nos regimes aplicáveis a outros tipos de criminalidade que continuam em vigor, em muitos casos, mesmo depois de preenchidos os pressupostos de aplicação do prémio, a sua aplicação continua a ser facultativa. O facto de agora a concessão do prémio, com uma exceção, operar de forma imperativa, confere maior confiança e segurança ao de-

lador, o que sem dúvida se traduz num maior incentivo à quebra dos pactos de silêncio típicos do fenómeno corruptivo pois, caso contrário, como refere José António Henriques dos Santos Cabral, este “é colocado numa situação de incerteza que o leva, na maior parte das vezes, a não assumir os riscos duma colaboração ativa em troca do nada que lhe é oferecido. Em última análise, é uma questão de ponderação económica em termos custo-benefício”. Resumindo este pensamento, segundo Nuno Brandão *“a predisposição para colaborar será tanto menor quanto mais incerta for a atribuição das vantagens previstas para a colaboração”*.

4.2. Melhoria do regime premial.

Mas a alteração digna de maior exaltação é, sem dúvida, a melhoria do catálogo premial. Nos regimes anteriores, de forma resumida, existia a dispensa de pena facultativa, a atenuação especial da pena obrigatória e a atenuação especial da pena facultativa, sendo que numa circunstância especial, nos termos do anterior artigo 9.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, se previa a suspensão provisória do processo. Agora, esse catálogo foi substancialmente melhorado, abrangendo, consoante os casos, a dispensa de pena obrigatória, a dispensa de pena facultativa e a atenuação especial da pena obrigatória, sendo que mesmo a suspensão provisória do processo viu o seu âmbito de aplicação alargado. Esta melhoria do catálogo premial foi objeto, por parte da doutrina, de opiniões favoráveis e desfavoráveis, prendendo-se estas últimas, segundo diversos autores, com a existência de uma excessiva generosidade por parte do legislador.

Contudo, embora esta melhoria seja, como por mim anteriormente referido, um fator positivo, entendo que se poderia ter ido mais longe nas alterações agora efetuadas. Defendo que se deveria alargar a outros regimes a possibilidade de suspensão provisória do processo por uma razão muito simples: mesmo quando se atribui como prémio a dispensa de pena, esta é atribuída por uma decisão condenatória na qual o tribunal declara o arguido culpado mas não lhe aplica qualquer pena, embora esta seja averbada no registo

criminal, ao contrário da suspensão provisória do processo que não é objeto de averbamento. Deste modo, devia ter sido consagrada, para todos os crimes, a possibilidade de o prémio ser, para casos ainda mais proveitosos para as autoridades, a suspensão provisória do processo, embora com a imposição da injunção de entrega ao Estado dos proveitos obtidos com a prática da corrupção, nos casos em que estes não tenham sido restituídos.

Defendo ainda que para casos extremos em que, devido ao depoimento incriminatório do delator tenha sido possível descortinar e dismantelar toda uma grande trama corruptiva, resolvendo deste modo megaprocessos que se arrastam indefinidamente e absorvem enormes recursos ao nosso sistema judiciário, deveria até ser consagrada a isenção de pena.

Deste modo, para concluir a questão do catálogo premial, penso que o legislador deveria ter sido mais ambicioso, embora se considere que foi dado um passo importante num caminho, a meu ver, correto.

4.3. A predominância do elemento temporal

Uma grande crítica que é possível fazer em relação aos novos regimes resultantes da Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro é a predominância, em meu entender errada, do elemento temporal. Olhando para os vários regimes constatamos que: o prémio mais valioso, a dispensa de pena obrigatória, está sempre dependente da denúncia do crime antes da instauração do procedimento criminal e de que não tenha sido obtida vantagem com o pacto corruptivo; o segundo mais valioso, a dispensa de pena facultativa, está igualmente dependente do mesmo elemento material da dispensa de pena, mas exige-se cumulativamente uma contribuição decisiva para a descoberta da verdade até ao fim do inquérito ou da instrução; e, finalmente, o menos vantajoso de todos, a atenuação especial da pena, está dependente de uma colaboração ativa na descoberta da verdade que acabe por contribuir de forma relevante para a prova dos factos prestada até ao final do julgamento em primeira instância.

Aquele que pode ser considerado o expoente máximo desta predominância errada do elemento temporal é o atinente à dispensa de pena obrigatória quando comparado com o da dispensa de pena facultativa. Neste último regime, a exigência material é a mesma da dispensa de pena obrigatória, mas na dispensa de pena facultativa adiciona-se um elemento finalístico, que é a contribuição decisiva para a descoberta da verdade, apenas em troca de um alargamento do elemento temporal que vai até ao fim do inquérito ou da instrução.

Outro exemplo desta abordagem errada é o que se passa com a subordinação da concessão da dispensa de pena obrigatória à exigência de que o crime seja denunciado em todos os seus contornos antes da instauração de procedimento criminal. A retirada do previsto no anterior regime da dispensa de pena de que a denúncia do crime fosse efetuada no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato é um sinal positivo, mas entendo que deveria ter havido uma maior audácia do legislador em deixar de subordinar a concessão deste prémio à exigência de denúncia antes da instauração de procedimento criminal. Como muito bem lembra Euclides Dâmaso Simões, *“reduzir a outorga dessa importantíssima medida de direito premial à denúncia do crime antes da instauração do procedimento criminal é neutralizar completamente o seu potencial de dissuasão, de verdadeira alavanca de desmantelamento dos complots estabelecidos entre participantes de atos corruptivos. É importante incrementar o efeito preventivo gerado, no momento da prática criminosa, pelo espectro de que, em caso de descoberta, algum dos participantes venha a colaborar com a justiça, em busca do almejado prémio da dispensa de pena, pondo termo ao pacto corruptivo e lançando a desavença entre comparsas”*. Ou seja, a outorga da dispensa de pena de forma obrigatória ao agente que delata outro tem um grande potencial dissuasivo do cometimento do crime, pois gera em cada potencial criminoso medo de que o outro o delate para garantir para si mesmo um tratamento jurídico penal muito mais favorável, o que é um importante efeito preventivo. Assim sendo, em linha com Euclides Dâmaso Simões, concluo que não faz sentido restringir a dispensa de pena obrigatória apenas aos casos em que a denúncia de um crime ocorre antes da instauração de procedimento criminal.

Ora, para perceber este erro relativo à predominância do elemento temporal nos regimes de delação premiada importa refletir sobre a razão pela qual a delação premiada existe. Convém lembrar que nos domínios em que esta figura está prevista, como salienta José António Henriques dos Santos Cabral *“falamos de domínios de criminalidade de difícil investigação, não só pela sua complexidade, opacidade e dimensão dos interesses envolvidos, como, também, pela circunstância de mobilizarem organizações criminosas em que um dos esteios é a existência duma lei do silêncio cujos códigos apenas com recurso à colaboração de quem está no seu interior podem ser quebrados”*. E, as palavras de Nuno Brandão completam este raciocínio afirmando que *“tratando-se, frequentemente, de uma criminalidade com uma natureza opaca e por isso comprovável sobretudo através do recurso à prova indireta, um depoimento (completo) do colaborador poderá ser da maior utilidade para deslindar o conteúdo da trama criminosas, levando a que se determine o concreto papel desempenhado pelas pessoas nele envolvidas, e para articular e dar sentido a meios de prova de natureza indireta cujo significado permaneceria incógnito sem o auxílio elucidativo do colaborador”*. Em síntese, a finalidade última e principal da delação premiada é a descoberta da verdade material.

E, tendo presente o resultado das alterações efetuadas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, parece que a descoberta da verdade material foi negligenciada: só assim é que se consegue explicar que o legislador, para atribuição do prémio mais vantajoso se baste com a denúncia (mesmo entendendo esta como uma denúncia *“em todos os seus contornos”* como se afirmava na ENCC), enquanto que para prémios menos benéficos para o delator se exija um elemento finalístico (na forma ou de uma contribuição decisiva para a descoberta da verdade ou, que o delator colabore ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos).

Entendo que esta abordagem está errada: os prémios deveriam ser graduados consoante a contribuição dos resultados obtidos com a delação para a descoberta da verdade material. Compreende-se o argumento formulado por Sandra Oliveira e Silva no sentido de que *“os contributos probatórios dos agentes do crime serão tanto mais úteis*

à investigação quanto mais precocemente forem prestados” mas, como a própria autora também refere, “ao Estado não interessa apenas receber denúncias e detetar crimes ocultos; interessa-lhe sobretudo que, desvelados os crimes, o sistema seja capaz de identificar e punir os culpados”. Exatamente por isso é que o prémio deveria ser graduado em função do contributo do delator para a descoberta da verdade material e não em função do elemento temporal, porque não se pode, simplesmente, excluir a possibilidade de um contributo probatório prestado numa fase posterior do processo ser mais proveitoso para este fim do que a “*simples*” denúncia do crime antes da instauração do procedimento criminal. Os problemas da extensão da dispensa de pena

A extensão da dispensa de pena é uma figura que merece uma especial análise no âmbito das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, por levantar dois grandes problemas: a sua desproporcionalidade e a sua deficiente delimitação a qual pode conduzir, em última análise, à sua inconstitucionalidade.

4.3.1. A desproporcionalidade

Esta é uma novidade que, como muito bem realça Sandra Oliveira e Silva, peca por excesso e por defeito, pelo seu excesso de generosidade e, acrescente-se, pela sua desproporcionalidade. Para ilustrar este argumento pensemos no seguinte sistema criminoso: o corruptor passivo recebe uma vantagem, ou seja, aumenta o seu património e, em abstrato, este aumento de património teria de ser tributado em sede de IRS. Acontece que muito dificilmente o corruptor passivo irá fazer constar este aumento patrimonial de proveniência ilícita na sua declaração de rendimentos, conduta esta que configura um crime de fraude fiscal, previsto e punido no artigo 103.º do RGIT e, consoante o valor da vantagem, poderemos estar perante um crime de fraude fiscal qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 104.º do RGIT, previsto e punido com pena de prisão que pode ir até 8 anos. Poderemos também ter, a jusante da fraude fiscal, um crime de branqueamento de capitais, previsto e punido no artigo 368.º-A do CP com uma pena de prisão que pode chegar aos 12 anos.

Ou seja, por via desta extensão, a dispensa de pena passa a abranger um sistema criminoso que inclui crimes extremamente graves e que atentam contra bens jurídicos de enorme importância (no caso da fraude fiscal, o sistema tributário, que inclui a tutela do património do Estado; no caso do branqueamento de capitais a realização da justiça na sua vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos recebidos fruto da atividade criminosa), do qual resultaria potencialmente a condenação do agente de tais crimes em uma pena elevada, sendo que, para ser dispensado desta pena (ou pelo menos para haver a possibilidade de o ser, atento o momento do processo em que a denúncia é feita), basta-lhe, agora, denunciar a infração em todos os seus contornos antes da prática do ato ilícito. E isto contrasta fortemente com o facto de que a prática de um simples ato contrário aos deveres do cargo, que pode nem ser crime, exclui liminarmente a possibilidade de o agente vir a beneficiar da dispensa de pena.

Contudo, a extensão da dispensa de pena levanta um problema ainda maior do que o suprarreferido.

4.3.2. A deficiente delimitação

O maior problema da extensão da dispensa de pena é a sua deficiente delimitação. De facto, o legislador abriu, na prática, uma “caixa de Pandora” porque, desde que o crime esteja relacionado com a corrupção e não tenha sido praticado contra bens eminentemente pessoais, pode ser objeto de delação premiada. Por conseguinte, pegando mais uma vez nos exemplos dados por Sandra Oliveira e Silva, é possível conceber um sistema criminoso em que está integrado um crime que não atenta contra bens pessoais, como por exemplo, os crimes de falsificação de documento, cujos bens jurídicos protegidos pela incriminação são “a segurança e a credibilidade na força probatória de documento destinado ao tráfico jurídico”, e o de fraude fiscal, em que o bem jurídico protegido é o sistema tributário. Também são concebíveis sistemas em que o crime destinado a ocultar a corrupção visa bens pessoais, mas não eminentemente pessoais, como os casos de furto ou de dano, ambos crimes que visam proteger a propriedade. Todos eles, por via desta deficiente delimitação, são agora passíveis de delação premiada.

Mas será que, à luz da Constituição da República Portuguesa (CRP), é possível utilizar a delação premiada como meio de obtenção de prova em relação a todos os crimes conexos com o da corrupção que não sejam praticados contra bens eminentemente pessoais?

É inquestionável que a delação premiada é um meio de obtenção de prova que é profundamente lesivo dos direitos fundamentais do delatado. O n.º 2 do artigo 18.º da CRP, exige, para a restrição de direitos, a proporcionalidade da restrição, sendo que parte dessa proporcionalidade é a análise da necessidade da medida, ou seja, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, *“as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias”*. Transposto para o problema que aqui se coloca, este preceito exige que as provas necessárias para o crime conexo não sejam possíveis de obter por meios de obtenção de prova menos lesivos para os direitos fundamentais do delatado, ou seja, por outros meios de obtenção de prova que não a delação premiada. E, a verdade é que, se esse crime conexo com a corrupção não for de difícil investigação, este requisito da restrição de direitos fundamentais exigido pelo n.º 2 do artigo 18.º da CRP não estará cumprido, sendo a extensão de dispensa de pena consequentemente inconstitucional.

De resto, a ideia de que este meio de obtenção de prova tem de obedecer a um regime extremamente restritivo, só podendo ser admitida em casos excepcionais, já está presente no nosso ordenamento jurídico pois, fora do âmbito da corrupção, apenas está consagrada para casos de criminalidade grave e de difícil investigação.

5. Sugestões para um regime premial mais eficaz

Um debate científico como aquele a que este texto pretende servir de base não deve, em meu entendimento, limitar-se a criticar, embora de forma construtiva, o resultado do trabalho do legislador. Deve, acima de tudo, contribuir para a evolução legislativa pelo que a seguir serão apresentadas sugestões nesse sentido.

A primeira, prende-se inevitavelmente com o exposto na par-

te final do capítulo precedente: tornar a extensão da dispensa de pena compatível com a CRP. Quando se compara a delimitação agora consagrada na Lei com outras propostas de regimes de delação premiada oportunamente apresentadas, salienta-se o rigor da delimitação prevista nestas últimas, precisamente para assegurar a sua constitucionalidade. Destarte, tal objetivo de constitucionalidade, poderá ser conseguido simplesmente restringindo o catálogo de crimes conexos à corrupção aos quais ela poderá ser aplicada, delimitando a sua aplicabilidade apenas aos crimes de mais difícil investigação.

Resolvido o problema da inconstitucionalidade da extensão da dispensa de pena, dever-se-á prever também uma extensão para a atenuação especial da pena: se o legislador permite a extensão do prémio mais vantajoso, também faz sentido que permita a do menos vantajoso.

Outra sugestão, vai no sentido de o legislador proceder à definição dos conceitos de que depende a aplicação da norma premial. Ou seja, os conceitos de “*contribuição decisiva para a descoberta da verdade*”; de “*colaboração ativa na descoberta da verdade*” e de “*contribuição de forma relevante para a prova dos factos*”. É indiscutível que a doutrina e a jurisprudência poderão (e deverão) sempre dar os seus contributos, mas entendo que será sempre preferível uma interpretação autêntica.

Também deverá ser consagrada uma “*norma travão*” destinada a evitar que o delator abuse desta figura, no limite não cumprindo pena alguma, e reinicie o ciclo criminoso delatando os seus novos comparsas, escapando de novo à aplicação de uma pena. Um exemplo de uma norma que já existe no nosso ordenamento jurídico e que entendo que poderia ser adaptada para cumprir este desiderato é o n.º 4 do artigo 100.º do RGIT.

A consagração de uma norma contra a delação manifestamente infundada, ou seja, para dissuadir alguém que com a simples intenção de obter para si um tratamento jurídico-penal mais favorável, imputa a outrem facto ilícito no qual este nunca participou, deverá ser equacionada. Entende-se que nestes casos deve ser aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º do artigo 246,º do

Código de Processo Penal (CPP) e no artigo 365.º do CP. Finalmente, a última sugestão é relativa à melhoria do regime premial, em particular no que concerne à atenuação especial da pena. Tendo em consideração que o delator ainda sofre uma pena, estando ainda sujeito à possibilidade de privação da liberdade, para incentivar a colaboração e a consequente quebra do pacto corruptivo, penso que deverá ser considerada a introdução de uma norma no sentido de que, se estiverem preenchidos os pressupostos do n.º 1 do artigo 50.º do CP, o tribunal deve suspender a execução da mesma.

6. A necessidade de um regime eficaz de delação premiada

Não há dúvida que a delação premiada é um meio de obtenção de prova absolutamente excepcional, pelo que, especialmente no combate à corrupção, exige-se que seja eficaz principalmente, por três fatores: as características da própria corrupção, os danos económicos e, ainda, a repercussão da corrupção no regime democrático.

Começando pelas suas características, vários autores referem que os fenómenos criminais abrangidos por normas premiais são, como refere Nuno Brandão, *“criminalidade com uma natureza opaca e por isso comprovável sobretudo através do recurso à prova indireta”* na qual *“um depoimento (completo) do colaborador poderá ser da maior utilidade para deslindar o conteúdo da trama criminosa, levando a que se determine o concreto papel desempenhado pelas pessoas nele envolvidas, e para articular e dar sentido a meios de prova de natureza indireta cujo significado permaneceria incógnito sem o auxílio elucidativo do colaborador”*. No mesmo sentido, José António Henriques dos Santos Cabral refere que o direito premial aplica-se a *“domínios de criminalidade de difícil investigação (...) em que um dos esteios é a existência duma lei do silêncio cujos códigos apenas com recurso à colaboração de quem está no seu interior podem ser quebrados”*. Ora, estas características fazem com que a delação premiada desempenhe um papel absolutamente fundamental no combate a esta criminalidade.

Quanto aos danos económicos da corrupção, é um facto incontestável que estamos perante um crime extremamente oneroso para o erário público. Segundo um estudo do grupo parlamentar

dos verdes no parlamento europeu, o custo anual da corrupção em Portugal é de 18,2 mil milhões de euros, um montante correspondente a cerca de 8% do PIB. Como comparação, o montante alocado pelo Orçamento do Estado para 2022 para a justiça é de 1 610,5 milhões de euros, para a defesa 2 450,7 milhões de euros, para a educação 7 691,2 milhões de euros e para a saúde é de 13 578,1 milhões de euros. Outra comparação que pode ser feita é entre o valor dos custos da corrupção e o montante do PRR. Este, segundo dados do portal recuperarportugal.gov.pt, ascende a um total de 16.644 milhões de euros; ou seja, num ano, o custo da corrupção é superior ao total de capital que vai ser aplicado ao abrigo do PRR.

Mas, apesar do elevado impacto económico, a corrupção acarreta danos porventura piores podendo levar os cidadãos a deixarem de ter confiança na democracia. Esta perda de confiança pode adotar variadas formas, que vão desde a abstenção até ao voto em partidos “*contra o sistema*”, ferir o necessário equilíbrio entre instituições, regras e normas que são a base da legitimidade e da confiança no sistema democrático e, a longo prazo, levar a que os cidadãos percam a confiança no sistema político e até na própria sociedade. Este “*efeito bola de neve*” é sintetizado por Susana Coroado e Nuno Cunha Rolo da seguinte forma; “é sabido que a corrupção mina a confiança social e que a falta de confiança nas instituições políticas mina o funcionamento do regime democrático [...]. É a confiança que gera a legitimidade do poder e a sua falta pode diminuir a capacidade das instituições de conseguirem cumprir a lei e, no limite, manterem o regime democrático com níveis suficientes de apoio”. Importa referir que o Governo parece estar ciente destes perigos.

Por conseguinte, é esta natureza tripla da corrupção que impõe a existência de um regime eficaz de delação premiada, com prémios suficientemente atrativos para o possível delator, embora encaixado no quadro legislativo e constitucional vigente.

7. Conclusões

Conforme se referiu, a delação premiada está prevista no nosso ordenamento jurídico desde longa data, sendo as alterações provo-

cadadas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, apenas o estágio mais recente dessa história. As referidas alterações são, na sua maioria, passos num caminho que entendo como certo¹²⁸, não obstante haver ainda espaço para melhorias no sentido de dotar o nosso ordenamento jurídico de um regime de delação premiada mais eficaz. Em sentido de reflexão, considera-se que não será despiciendo chamar à colação um importante dado estatístico: segundo dados do índice de perceção da corrupção da Transparência Internacional, Portugal obteve, em 2021, uma pontuação de 62 pontos, abaixo da média de 64 pontos da União Europeia e de 66 pontos do conjunto de países da União Europeia e da Europa Ocidental e, bastante abaixo dos líderes desta classificação, a Dinamarca e a Nova Zelândia, com 88 pontos, sendo que na última década a pontuação portuguesa oscilou pouco, entre 61 e 64 pontos.

O Príncipe Tancredi de Salina, personagem fictícia do romance *“Il Gattopardo”* escrito por Giuseppe Tomasi di Lampedusa, dizia: “é preciso que tudo mude para que tudo se mantenha”. Neste âmbito, a verdade é que mudou alguma coisa e, embora entenda que se poderia ter ido mais além, a mudança é positiva. Esperemos que contribua para que não se mantenha tudo na mesma.

8. Referências

ACÓRDÃO STJ de 28 de Setembro de 1995, processo n.º 047915.

In Acórdãos STJ [Em linha]. Lisboa: STJ, 1995. Disponível em: WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e0b4902b7a50769d802568fc003b76be?OpenDocument>>.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.

BECCARIA, Cesare- *Dos delitos e das penas*. Tradução do original italiano por José de Faria e Costa. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BRANDÃO, Nuno- Colaboração probatória no sistema penal português: prémios legais e processuais. *Julgar*. N.º 38 (Maio a Agosto de

-
- 2019), p. 115-134.
- BRASIL. Ministério Público Federal Procuradoria da República no Paraná. *Acordo de Delação Premiada*. Disponível em WWW:<URL: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2015/08/acordo-de-delac3a7c3a3o-de-alberto-you-ssef.pdf>>.
- BRASIL. Ministério Público Federal Procuradoria da República no Paraná- *Termo de Colaboração Premiada*. Disponível em WWW:<URL: <https://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>>.
- BRASIL. Procuradoria-Geral da República- *Caso Lava Jato: resultados* [Em linha]. Brasília: MPF, 2022. Disponível em WWW:<URL: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>.
- BRASIL. Procuradoria-Geral da República- *Caso Lava Jato* [Em linha]. Brasília: MPF, 2022. Disponível em WWW:<URL: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>.
- CABRAL, José António Henriques dos Santos- Combate à Corrupção. Da Estratégia Presente à Reforma futura. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, coord.; CARDOSO, Rui, coord.; MOURA, Sónia, coord.- *Corrupção em Portugal. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 36 a 63.
- CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial e o seu contexto. *Julgar* [Em linha]. (Fevereiro de 2020). Disponível em WWW:<URL: <http://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/>>.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno- Colaboração Premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 146, n.º 4000 (Setembro- Outubro 2016), p.16-38.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital- *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. V. 1.
- CONCEIÇÃO, Ana Raquel- A tipificação do estatuto do arrependido colaborador. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, coord.; CARDOSO, Rui, coord.; MOURA, Sónia, coord.- *Corrupção*

-
- em Portugal. *Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 284 a 292.
- CONCEIÇÃO, Ana Raquel- *O branqueamento de capitais e o estatuto do arrependido colaborador: as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo* [Em linha]. Porto: [s.n.], 2017. Tese para obtenção do Grau de Doutor apresentada à Universidade Lusíada Norte (Porto). Disponível em WWW:<URL: <http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4340/1/Tese%20de%20Doutoramento.pdf>>.
- CONCEIÇÃO, Ana Raquel- *O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo – um novo meio de obtenção de prova a tipificar em Portugal*. *Julgar* [Em linha]. (Abril 2020). Disponível em: WWW:<URL: <http://julgar.pt/o-estatuto-do-arrependido-colaborador-no-dealbar-do-ainda-admiravel-mundo-novo-um-novo-meio-de-obtencao-da-prova-a-tipificar-em-portugal/>>.
- COROADO, Susana e ROLO, Nuno Cunha- *Por uma Estratégia Nacional Anticorrupção*. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, coord.; CARDOSO, Rui, coord.; MOURA, Sónia, coord.- *Corrupção em Portugal. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 64 a 76.
- DIAS, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal Parte Geral*. Com a colaboração de Maria João Antunes, et al.. 3ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2019, T. 1.
- DRAPALOVA, Eliska; MUNGIU-PIPPIDI, Alina; PALIFKA, Bonnie Jo; VRUSHI, Jon- *Corruption and the crisis of democracy. The link between corruption and the weakening of democratic institutions*. *Transparency International Anti-Corruption Helpdesk Answer*, 2019. Disponível em WWW:<URL: https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/helpdesk/Corruption-and-Crisis-of-Democracy_2019.pdf>.
- GUERREIRO, Alexandre- *A proteção de denunciadores em Portugal: o legado do caso Guja c. Moldávia no contexto da transposição da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de Outubro*. *Revista do Ministério Público*. N.º 163 (Julho- Setembro de 2020), p. 133-173
- GUERREIRO, Alexandre- *Delação Premiada* [Em linha]. Conferência

-
- organizada pela Delegação de Guimarães da Ordem dos Advogados. [S.I.]: Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, 2021. Realizada por Zoom no dia 7 de Janeiro de 2021. Disponível em WWW:<URL: <https://www.youtube.com/watch?v=ZXTBjXafWek>>.
- KAUFFMANN, Daniel; GRAY, Cheryl W.- Corruption and development. In *Finance & Development*, Março de 1998, p. 7 a 10.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes- A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, coord.; CARDOSO, Rui, coord.; MOURA, Sónia, coord.- *Corrupção em Portugal. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 26 a 35.
- LEITE, Inês Ferreira- Arrependido: A colaboração do Coarguido na Investigação Criminal. In PALMA, Maria Fernanda, coord.; DIAS, Augusto Silva, coord.; MENDES, Paulo Sousa, coord. - *2º Congresso de Investigação Criminal*. Coimbra: Almedina, 2010.
- LIMA, Carlos Rodrigues; SOUSA, Filipa Ambrósio de- Delação premiada abre primeira brecha no Pacto da Justiça. *Diário de Notícias* [Em linha]. (1 jun. 2017). Disponível em WWW:<URL: <https://www.dn.pt/portugal/delacao-premiada-abre-primeira-brecha-no-pacto-da-justica-8522724.html>>.
- LUSA- Bastonário eleito dos advogados arrasa delação premiada. *Sábado* [Em linha]. (6 jan. 2020). Disponível em WWW:<URL: <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/bastonario-eleito-dos-advogados-arrasa-delacao-premiada>>.
- MATTA, P. Saragoça da- Delação Premiada...O regresso da tortura!. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*. Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, 2017, V. 2, p. 525 a 586.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui- *Constituição Portuguesa Anotada: preâmbulo, princípios fundamentais, direitos e deveres fundamentais, artigos 1.º a 79.º*. 2ª edição revista e atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. V. 1.
- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA- *Projeto de Lei n.º 876/XIV/2.ª Trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro* [Em linha]. Disponível em WWW:<URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/>

-
- docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576597a4e695a6a51305a474d745a6a5130597930305a6a51304c57457a4e446b744e4751794e7a6c694e44426a4f47597a4c6d527659773d3d&fich=c3bf44dc-f44c-4f44-a349-4d279b40c8f3.doc&Inline=true>.
- PAULOS, André da Silva- *O regime da delação premiada como meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico português* [Em linha]. Lisboa: [s.n.], 2021. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre apresentada à Universidade Lusíada de Lisboa. Disponível em WWW:<URL: http://193.136.186.9/bitstream/11067/6067/5/md_andre_paulos_dissertacao.pdf>.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa- Comportamento reparador e colaboração processual à luz dos valores do Estado de Direito. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, coord.; CARDOSO, Rui, coord.; MOURA, Sónia, coord.- *Corrupção em Portugal. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 245 a 259.
- PORTUGAL. Governo Constitucional, XXII- *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção//2020-2024* [Em linha]. Disponível em WWW:<URL: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Estrategia%20Nacional%20de%20Combate%20a%20Corrupcao%20-%20ENCC.pdf>>.
- PORTUGAL. Governo Constitucional, XXII- *Plano de Recuperação e Resiliência* [Em linha]. Disponível em: WWW:<URL: <https://recuperarportugal.gov.pt/>>.
- PORTUGAL. Governo Constitucional, XXII- *Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de Abril* [Em linha]. Disponível em WWW:<URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2021-160893669>>.
- PORTUGAL. Governo Constitucional, XXIII; Ministério das Finanças- *Relatório do Orçamento de Estado para 2022* [Em linha]. [S.l.: s.n.], 2022. Disponível em: WWW:<URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396c4e5755354f546c685>>.

-
- 979316b4f546b314c5451335a575574595752684e79316d596d4e684e546c6a4e4452694f5455756347526d&fich=e5e999ac-d995-47ee-ada7-fbca59c44b95.pdf&Inline=true>.
- RIBEIRO, Francisco da Mota- Breves considerações sobre as linhas de ajustamento dos regimes de atenuação especial da pena, dispensa de pena e penas acessórias, adotadas no âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção//2020-2024. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, coord.; CARDOSO, Rui, coord.; MOURA, Sónia, coord.- *Corrupção em Portugal. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 195 a 203.
- ROSA, Luís- A delação premiada é eficaz na luta contra a corrupção?: A favor da delação premiada: Paula Teixeira da Cruz: Contra a Delação Premiada: Paulo Saragoça da Matta. *Observador* [Em linha]. (13 jun. 2017). Disponível em WWW:<URL: <https://observador.pt/especiais/a-delacao-premiada-e-eficaz-na-luta-contra-a-corrupcao/>>.
- ROTHSTEIN, Bo; USLANER, Eric M.- All for All: Equality, Corruption and Social Trust. In *World Politics*. V. 58, N. 01 (Outubro de 2005). p. 41 a 72.
- SANTIAGO, David- Carlos Alexandre defende delação premiada em Portugal. *Jornal de Negócios* [Em linha]. (9 set. 2016). Disponível em WWW:<URL: https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/carlos_alexandre_defende_delacao_premiada_em_portugal>.
- SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Tributário*. 2ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.
- SILVA, Sandra Oliveira e - «Tráfico de indulgências». Prémios penais, colaboração processual e acordos sobre a sentença no combate à corrupção. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, coord.; CARDOSO, Rui, coord.; MOURA, Sónia, coord.- *Corrupção em Portugal. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 260 a 283.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso - Comentários à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (2020-2024). *Julgar* [Em linha]. (Outubro de 2020). Disponível em: WWW:<URL: <http://julgar.pt/comentarios-a-estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-2020-2024/>>.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
SMMP a fá-

vor da delação premiada: 02/06/2017- SMMP na Imprensa [Em linha].
Lisboa SMMP. Disponível em WWW:<URL: <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/smmp-a-favor-da-delacao-premiada/>>.

THE GREENS; EFA - *The costs of corruption across the EU* [Em linha].
Brussels: The Greens/EFA Group. Disponível em: WWW:<URL: <https://www.greens-efa.eu/files/doc/docs/e46449daadbfeb-c325a0b408bbf5ab1d.pdf>>.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL PORTUGAL - Índice de Perceção da Corrupção [Em linha]. [S.l.: s.n], 2021. Disponível em: WWW:<URL: <https://transparencia.pt/corruption-perception-index/>>.

Abstract

The study above deals with one of the most current and controversial topics in the field of criminal law: the plea bargain. It begins with a brief review of the state of the debate surrounding this figure that, as will be seen, divides our legal community, continuing with a very brief retrospective to ancient Greece to demonstrate that it has existed since classical antiquity.

Next, the meaning of the two concepts considered crucial in this context is presented, namely; the whistleblowing and the whistleblower, in order to be able to conclude whether, in fact, there is or not a plea bargain in Portugal. Subsequently, the three schemes of award-winning whistleblowing that resulted from the changes made by Law n.º 94/2021, of December 21, as well as the special regime of Law n.º 36/94, of September 29, will be exposed and described. and its particularities. After this exposition, the legislative changes will be assessed, which constitutes the core of this study.

As a consequence, some suggestions will be presented that, in my understanding, would make this means of obtaining evidence more effective in the fight against corruption. Finally, a reflection is made on the importance of award-winning whistleblowing as a crucial element in the fight against corruption.